



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	0196/2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - PMSMG
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Rones Souza de Carvalho Lima CPF n. 598.537.512-91 (sócio proprietário da Engeservice Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ n.02.285.048/0001-19).
ASSUNTO:	Possíveis exigências restritivas de qualificação no Edital do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021) que tem como objeto a contratação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, em regime de comodato. administrativo nº 1-421/CIMCERO/2019.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15, prefeito do município de São Miguel do Guaporé; Giancarlo Franco de Moraes – CPF n. 750.133.712-87 pregoeiro.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.471.494,61 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de relatório preliminar de representação formulada pelo senhor Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. 598.537.512-91 (sócio proprietário da empresa Engeservice Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ n. 02.285.048/0001-19), denunciando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG.

¹ De acordo com Anexo I “DESCRIÇÃO DO OBJETO” do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (ID-1153586, pág. 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2. De acordo com o item 3 do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, juntado pelo representante ao ID 1153586, o objeto do certame ora examinado consiste na formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica (contrato de comodato), para atender as necessidades das secretarias municipais de São Miguel do Guaporé.

3. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.471.494,61 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme Anexo I “DESCRIÇÃO DO OBJETO” do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (ID-1153586, pág. 24).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. O senhor Ronés Souza de Carvalho Lima, sócio proprietário da empresa Engeservice Segurança Eletrônica Ltda., protocolizou representação nesta Corte de Contas alegando supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022.

5. Logo após, a unidade instrutiva da Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE confeccionou relatório de seletividade e constatou, dentre outras questões, que os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave. Destacou, ainda, que a licitação já havia sido **adjudicada** para a empresa Inviolável Monitoramento de Alarmes Rolim de Moura EIRELI (CNPJ n. 08.889.320/0003-18).

6. Eis a conclusão e proposta de encaminhamento da unidade técnica (ID 1157864, pág. 196):

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-lhe a autuação do processo na categoria de “Representação” e, ainda:

i. O encaminhamento imediato de cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15), bem como pelo Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Giancarlo Franco de Moraes – CPF n. 750.133.712-87);

ii. Encaminhamento dos autos ao Controle Externo, para a devida análise técnica de mérito.

7. Em seguida, o conselheiro relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424), conheceu da presente representação, e suscitou, de ofício, a necessidade de expedir tutela inibitória monocrática, em caráter de urgência, tendo em vista ter constatado a presença dos requisitos previstos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996. Ainda, **determinou a suspensão** do curso do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas.

8. No mesmo ato, também foi determinada a notificação dos senhores Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal de São Miguel do Guaporé, e Giancarlo Franco de Moraes, pregoeiro responsável pela condução do certame, para que e tomassem ciência e cumprissem a determinação de suspensão da licitação, bem como para que, dentro no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentassem as alegações que entendessem necessárias a esclarecer as irregularidades suscitadas (ID 1159424):

Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem sigilo, na condição de Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos que autorizam o juízo positivo de seletividade, previstos no art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, e de processamento do feito, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, de ofício, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, tutela provisória de urgência para **determinar** ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15), bem como ao Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87), ou a quem os suceda, que adotem providências para **suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002** e dos demais atos tendentes à contratação, no estágio em que se encontrarem, até ulterior deliberação deste conselheiro relator ou deste Tribunal de Contas, uma vez que caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, não havendo perigo de dano reverso, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, **comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, dentro do qual devem encaminhar, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo que ensejou a licitação**, alertando acerca do dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – **Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação**, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15) e do Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87), ou de quem lhes venha a substituir, **para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, bem como para que, dentro no prazo de 05 (cinco) dias, querendo,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

apresentem as alegações que entenderem necessárias a esclarecer as irregularidades suscitadas.

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Representante (Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. 598.537.512-91), com urgência, acerca do teor desta Decisão, em regime de urgência, como estabelece o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **a fim de que tome ciência dessa decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de sua identidade (a exemplo de cópia registro de identidade civil), para fins de regularização de requisito formal.**

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no Item II dessa Decisão, com a apresentação das informações e dos expedientes ali requeridos, seja o processo tramitado à Secretaria Geral de Controle Externo, para realizar a instrução preliminar necessária, autorizada desde já a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis no cumprimento do Item II dessa Decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação desta decisão no DOeTCE e para o cumprimento dos itens III a VI.

9. Em atendimento à determinação contida na DM 0013/2022-GCJEPPM, foram expedidos os competentes mandados de notificação aos agentes públicos responsáveis (IDs 1159583, 1159506 e 1159730).

10. Com efeito, posteriormente, o Senhor Giancarlo Franco de Moraes protocolizou, nesta Corte, o Documento n. 00830/22 e anexos, contendo cópia do processo administrativo vindicado na decisão monocrática do conselheiro relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Através do Doc. PC-e n. 734/22 restou comprovada a suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2022, nos termos da e Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPMTCE. Em seguida (ID 1159578), por meio do Ofício n. 017/CPL/2022, o senhor Giancarlo Franco, pregoeiro, solicitou dilação de prazo para apresentação de alegações (ID 1162244), o que foi indeferido na DM 0024/2022-GCJEPPM (ID 1164619).

12. Por fim, os autos foram remetidos a esta CECEX-7, para fins de análise preliminar de mérito da representação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Em síntese, as exigências que o representante reputa como excessivas e restritivas à competição são as contidas no item 17.6, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do edital (ID 1153633):

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

f) Licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada.

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

h) Comprovante de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PPRA em vigência à época da licitação.

i) Comprovante de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PCMSO em vigência à época da licitação.

14. Ademais, o representante questiona o fato de o ato convocatório exigir que o meio empregado para realizar o monitoramento seja a radiofrequência, o que tende a restringir a participação de licitantes e a direcionar o certame para as empresas da franquia Inviolável.

3.1. Da exigência de licença para funcionamento de estação de radiofrequência

Síntese da alegação da representante

15. O representante alega que a alínea “f” do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, que exige que a licitante comprove qualificação técnica com a apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, a qual estabelece que as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito, que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados, são dispensadas de licenciamento.

Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

16. Ao examinar os presentes autos, este corpo técnico instrutivo verificou que a peça representativa assinada pelo senhor Rones Souza de Carvalho Lima, em que pese se encontrar reconhecida por sistema digital, não atende, por completo, o requisito formal para a afirmação da identidade de sua pessoa física, consoante determinado no item IV da DM 0013/2022-GCJEPPM.

17. Verificou-se que foi expedido o Ofício n. 0269/22/DPJ ao senhor Rones Souza, no dia 15/02/22 (ID 1159506), e que a comprovação de recebimento do expediente pelo mesmo ocorreu no dia 19/02/22 (ID 1159730). No entanto, inexistente nos autos comprovação de juntada de documento de identificação do representante para fins de regularização quanto ao requisito formal, desatendendo, assim, o item IV da DM 0013/2022-GCJEPPM.

18. Malgrado a ausência de tal informação, os fatos trazidos à apreciação desta Corte possuem viés direto com o atendimento do interesse público, consoante bem anotado pelo eminente conselheiro relator. Portanto, não constitui óbice ao poder-dever em dar continuidade na atuação constitucional da atividade de controle externo.

19. Pois bem.

20. O item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, que versa sobre os requisitos de qualificação técnica das licitantes, assim dispõe (ID 1153586, pág. 17):

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

Serviço de instalação, manutenção e monitoramento de sistema de alarme em comodato, com no mínimo 40 (quarenta) zonas de detecção (sensores) comprovadas.

b) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

c) Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.

d) Deverá ser apresentado ART registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou TRT registrado no CFT (Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Federal dos Técnicos Industriais) da região, onde foram instalados ou estão sendo prestados os serviços referentes ao atestado de capacidade técnica.

e) Apresentação de declaração de compromisso de contratação de engenheiro eletricista ou técnico em eletromecânica para ser o responsável técnico da empresa durante a vigência do contrato, no ato da assinatura do contrato. Caso a contratada já possua em seu quadro um engenheiro eletricista ou técnico em eletromecânica, apresentará o Termo de Responsabilidade Técnico, expedido pelo CREA ou pelo CFT da região.

f) Licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada.

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

h) Comprovante de PPRA em vigência à época da licitação.

i) Comprovante de PCMSO em vigência à época da licitação.

j) Declaração da empresa licitante dispondo de unidade dentro do município a disposição para dar assistência técnica e fornecer os produtos quando necessário, ou que dentro de 30 dias estará com a mesma montada, sob pena de desclassificação da proposta.

[destacamos]

21. O representante alega que a exigência constante da alínea “f” fere o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a qual “Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado”.

22. Para efeito didático, o inciso II do art. 2º da Resolução n. 680/2017 da Anatel (Anexo) define o que vem a ser considerado como equipamentos de **radiação restrita**, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições, além de outras estabelecidas pela legislação e pela regulamentação:

I - Dispositivos de Operação Periódica: sistemas que operem de forma descontínua com as características de duração da transmissão e dos períodos de silêncio regulares.

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estabelecidos neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.

III - Faixa de radiofrequência ultra larga: emissões intencionais com largura de faixa fracionária maior ou igual a 20%, ou com uma largura de faixa, medida entre os pontos de 10 dB do pico da portadora, maior ou igual a 500 MHz, independente da largura de faixa fracionária.

IV - Largura de Faixa Fracionária: é a relação entre a largura de faixa do canal e a frequência central do canal expressa por $2(fH - fL) / (fH + fL)$, em que fH e fL indicam, respectivamente, o limite superior e inferior do canal.

[...]

23. Originariamente e, como regra geral, a Resolução n. 680/2017 da Anatel exige certificação aos equipamentos de radiação restrita que operam nos termos do regulamento:

Art. 4º Os equipamentos de radiação restrita operando conforme o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação da Agência.

24. Ocorre que, com o objetivo de retirar um ônus regulatório desnecessário aos pequenos prestadores de serviços, a Anatel, em 2017, acrescentou o art. 75-A na mencionada norma para constar uma exceção à regra e suprimiu a necessidade de licenciamento às estações de telecomunicações de uso restrito e/ou que funcionem por meios confinados:

Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de **radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento.** (NR)

25. Ao consultar o termo de referência juntado ao processo administrativo n. 2052/SEMADF/2021 constata-se que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé tenciona contratar serviços de monitoramento por sistemas de alarme e fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de sistema de CFTV (circuito fechado de televisão) para atender as necessidades das secretarias municipais, conforme se infere da descrição analítica do objeto reproduzido no Anexo I do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (ID 1153586, pág. 24 e ss).

26. A primeira impressão é que tais serviços serão de uso restrito aos interesses de proteção ao patrimônio público do Município de São Miguel do Guaporé.

27. De acordo com o item 07.1.2 do termo de referência, tal serviço será realizado por meio de comodato de 32 (trinta e dois) conjuntos de equipamentos de CFTV, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários para seu adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

funcionamento e de acordo com a quantidade e descrição a serem utilizados nas 32 (trinta e duas) unidades administrativas municipais.

28. Com relação à descrição dos equipamentos, o edital buscou padronizar as especificações, distinguindo apenas na quantidade demandada por cada secretaria. Eis os exemplos (ID 1153586, pág. 109):

1) Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Quantidade Descrição do Equipamento

1	DVR 8 CANAIS TURBO HD 1080P
1	DISCO RÍGIDO SATA HD 2 TB
8	CAMERA VHD 1120 B G5
8	VÍDEO BALUN EM ALTA DEFINIÇÃO
8	PLUG P4 MACHO P/ ALIMENTAÇÃO
3	FONTE 5A AC/DC 12,8V XF-1205
3	CONECTOR ADAPTADOR P4 FÊMEA DC
2	CONECTOR P/ REDE LOCAL 2440 MACHO RJ45
1	RACK 5UX480MM PRETO
1	BANDEJA FIXAÇÃO 1X400MM PRETO
1	REGUA 19” X 1U 6 TOMADAS 10ª
4	PORCA GAIOLA P/ RACK
4	PARAFUSO M5X15MM P/ RACK
8	CAIXA PLÁSTICA DE PASSAGEM VBOX 1100 E
	500mt. CABO BLINDADO F/UTP 24 AWG 4 PARES CAT 5E
	350mt. CABO DE REDE UTP INTERNO

2) Centro de Apoio Comunitário

Quantidade Descrição do Equipamento

1	DVR 8 CANAIS TURBO HD 1080P
1	DISCO RÍGIDO SATA HD 2 TB
3	CAMERA VHD 1120 B G5
3	VÍDEO BALUN EM ALTA DEFINIÇÃO
3	PLUG P4 MACHO P/ ALIMENTAÇÃO
1	FONTE 5A AC/DC 12,8V XF-1205
1	CONECTOR ADAPTADOR P4 FÊMEA DC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 2 CONECTOR P/ REDE LOCAL 2440 MACHO RJ45
- 1 RACK 5UX480MM PRETO
- 1 BANDEJA FIXAÇÃO 1X400MM PRETO
- 1 REGUA 19” X 1U 6 TOMADAS 10ª
- 4 PORCA GAIOLA P/ RACK
- 4 PARAFUSO M5X15MM P/ RACK
- 3 CAIXA PLÁSTICA DE PASSAGEM VBOX 1100 E
- 100mt. CABO BLINDADO F/UTP 24 AWG 4 PARES CAT 5E
- 150mt. CABO DE REDE UTP INTERNO

29. Portanto, se vê que o objeto direto a ser contratado constitui os serviços de monitoramento por sistemas de alarme e fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de sistema de CFTV (circuito fechado de televisão) com o intuito de proteger bens patrimoniais imóveis durante o horário considerado não comercial (finais de semana, feriados, e durante a semana nos períodos em que não houver expediente), para evitar prejuízos ao Poder Executivo Municipal², não se tratando, a priori, de atividades técnicas específica na área de radiocomunicação a ser demandado licenciamento para uso da faixa do espectro eletromagnético de 8,3 kHz a 3000 GHzR, denominado radiofrequência³.

30. De acordo com a página web da empresa Bit 2000⁴, o CFTV engloba um conjunto de equipamentos que, quando ligados a uma central, oferecem ao estabelecimento comercial ou à residência um serviço de segurança por meio de imagens. Além das câmeras e demais dispositivos, é necessário que haja uma operação de vigilância. Ela pode ser feita de diferentes formas, mas, em geral, é realizada por pessoas que monitoram os ambientes de forma contínua por meio de equipamentos que gravam e armazenam as imagens.

31. Ainda de acordo o mencionado site especializado, o CFTV é composto pelos seguintes equipamentos, conforme imagem ilustrativa:

² Conforme justificativa da contratação constante do item 3 do Edital (ID 1153586, pág. 107).

³ Conforme consta do site da Anatel (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/radiofrequencia>): Radiofrequência é a faixa do espectro eletromagnético de 8,3 kHz a 3000 GHz, onde é possível a radiocomunicação.

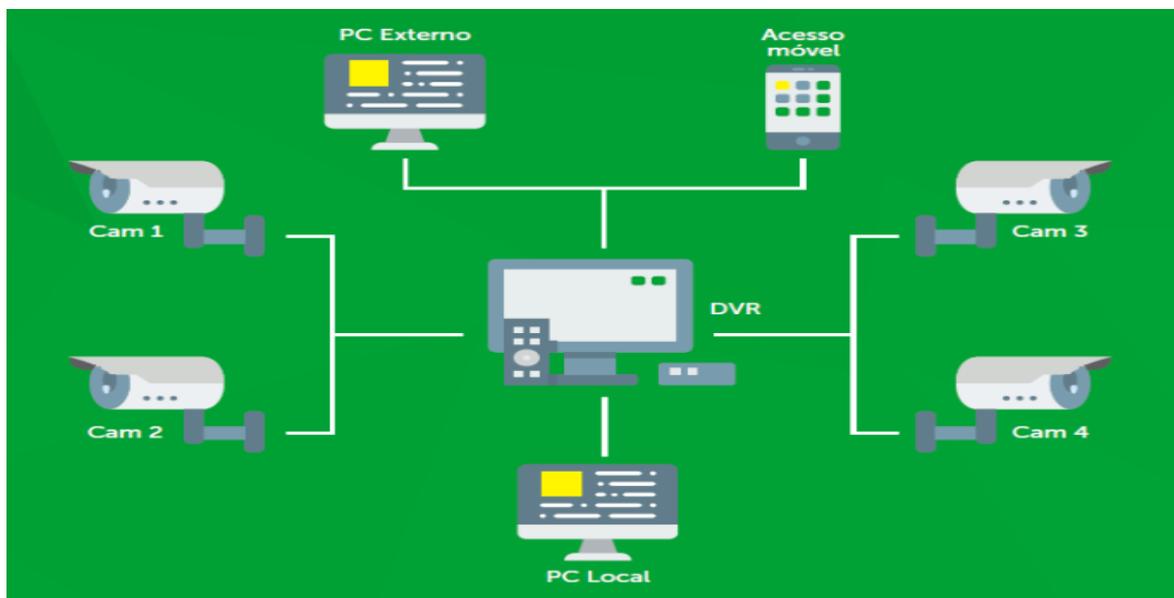
O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público e, conforme prevê a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é administrado pela Anatel.

Na administração do espectro de radiofrequências são observadas as atribuições das faixas, definidas em tratados e acordos internacionais, aprovados na União Internacional de Telecomunicações - UIT, e, periodicamente, é emitido o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, o qual contém o detalhamento do uso das faixas de radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações.

⁴ Disponível em: <https://www.bit2000.com.br/blog/cftv-saiba-tudo-sobre-esse-sistema>, acessado em 24/07/2022, às 15:58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7



32. A partir de tal ilustração, já é possível concluir que o objeto do certame não se enquadra nos elementos normativos que disciplinam os serviços de telecomunicações, o qual demanda a competente outorga de serviços de radiofrequência e que se encontra previsto no art. 21, XII e art. 223, todos da Constituição Federal e art. 36 da Lei Federal n. 4.117/1962⁵ e arts. 162 e 163 da Lei n. 9.472/1997⁶, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os **serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**;

[...]

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o **serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

⁵ Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

⁶ Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no **caput** deste artigo as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme regulamentação.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. **O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.**

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para a aprovação da transferência, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

33. Logo, a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de CFTV (circuito fechado de televisão) não pode ser enquadrado nos conceitos e requisitos normativos para os serviços de telecomunicação, que se **utilizam de equipamentos emissores de radiofrequência, vez que não se prestam, efetiva ou potencial, ao transporte de conteúdo de radiodifusão** a demandar autorização e/ou certificação para funcionamento.

34. Ainda tomando como parâmetro a imagem ilustrativa acima, o CFTV a ser contratado pelo ente fiscalizado será constituído por um sistema integrado de equipamentos predominantemente de imagens que serão captadas por câmeras e, a partir de conectores para rede local, régua, cabos blindados e cabos de rede, serão armazenadas em Discos Rígidos Sata 2 TB⁷, o que não tipifica no conceito de radiocomunicação que é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas **não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.**

35. Para se ter uma ideia, somente de cabeamentos modelo “CCI 2 pares 4x0, 10mm”, foi estimado que será utilizado mais de 21.000 metros para realizar as instalações do CFTV nas 32 unidades administrativas do paço municipal, sem contar com os milhares de metros de “CABO DE REDE UTP” que estão sendo exigidos para interligação do circuito interno de imagens. Em razão de tais estruturas e tráfego de imagens ocorrerem por meios físicos (confinadas a fios), não se pode falar na licença constante do item 17.6. do edital, eis que não serão utilizadas faixas de radiofrequências associadas aos serviços e atividades de telecomunicações.

36. Constatamos, ainda, que a metodologia para realizar o monitoramento do patrimônio público do município de São Miguel do Guaporé permite a utilização de outros meios de transmissão que entregam a mesma eficiência da tecnologia radiofrequência (GPRS, Internet, linha telefônica entre outros)⁸.

37. Tal afirmação constou das razões de impugnação ofertadas pela empresa Engeservice Segurança Eletrônica Ltda à Comissão Permanente de Licitação de São Miguel do Guaporé/RO (ID 1157762), bem como na resposta subscrita pelo pregoeiro, Giancarlo Franco de Moraes, no processo administrativo n. 2052/2021 (ID 1157763):

Pois bem, a empresa requer “que seja acrescido no edital que o sistema de transmissão via rádio pode ser substituído por qualquer meio de

⁷ Conforme definição do Termo de Referência (ID 1153586, pág. 68 e seguintes).

⁸ Consoante esclarecimento constante das razões de impugnação da empresa Engeservice Segurança Eletrônica Ltda apresentada Comissão Permanente de Licitação de São Miguel do Guaporé/RO (ID 1157762).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

transmissão que entregue a mesma eficiência”, no entanto, **a maioria dos meios anteriormente citados pelo requerente apresenta a mesma eficiência da transmissão via radiofrequência**, vejamos:

[...]

38. Ante o exposto, entende-se que não se pode exigir, na qualificação técnica, licença para funcionamento de estação de radiofrequência, eis que constitui exigência indevida com o potencial de causar restrição da competitividade do certame (art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93), sendo, portanto, procedente o apontamento.

3.2. Da exigência de certificados NR10 e NR35

Síntese da representação

39. O representante afirma que a exigência constante do item 17.6, alínea “g” do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 não está prevista na Lei n. 8.666/93 e que a cláusula editalícia possui caráter restritivo à participação no certame.

Análise técnica

40. Segundo consta da representação, a empresa se insurge contra a alínea “g” do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 que versa sobre os requisitos de qualificação técnica das licitantes que assim dispõe (ID 1153586, pág. 17):

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

41. Consoante mencionamos no tópico acima deste relatório, o objeto da licitação é a prestação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, de modo que, a empresa vencedora do certame se utilizará de técnicos, os quais direta ou indiretamente, irão interagir em instalações elétricas e serviços com eletricidade para entregar em funcionamento o circuito interno de imagens dos prédios públicos.

42. Nesse sentido, a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

43. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

44. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

45. Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Previdência, verifica-se que a Norma Regulamentadora n. 10 (NR-10) estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade⁹.

46. Por sua vez, a página *web* do Ministério do Trabalho e Previdência também possui exemplar da Norma Regulamentadora n. 35 (NR-35), a qual estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade¹⁰.

47. Mencionados regramentos técnicos possuem medidas a serem cumpridas tanto pelos empregadores quanto por seus empregados quando no desempenho de qualquer atividade laboral que envolva instalações e serviços de eletricidade, bem como qualquer trabalho em altura executado acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda¹¹.

48. Logo, ao considerar que o serviço a ser contratado pelo município constitui a instalação de câmeras de segurança em diversos ambientes, internos e externos, dos prédios públicos, as quais exigirão manuseio de fontes de alimentação elétrica tanto para sua instalação quanto na sua manutenção, as condições especiais constantes da NR 10 devem serem observadas para garantir a segurança do pessoal envolvido com o trabalho em tais instalações elétricas, em seu projeto, execução, reforma, ampliação, operação e manutenção, bem como a segurança de usuários e terceiros.

49. De outra banda, é cediço que não é recomendada a instalação de câmeras muito baixas, sendo a altura mínima de 1,8m como forma de captar imagens de maior espaço. Essa tem sido a regra, a instalação acima de 2 metros de altura e o uso de andaimes e/ou escadas, de modo que os procedimentos operacionais para tais atividades em altura

⁹ Item 10.1.1 da Norma Regulamentadora n. 10, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-10.pdf>.

¹⁰ Item 35.1.1 da Norma Regulamentadora n. 35, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-35.pdf>.

¹¹ Item 35.1.2 da Norma Regulamentadora n. 35, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-35.pdf>.



devem observar as diretrizes e os requisitos mínimos de controle dos riscos contidos na NR35.

50. Apesar de não haver exigência desses certificados na Lei n. 8.666/93, não vislumbramos elementos a indicar que a alínea “g” do item 17.6, mencionado pela representante, possui caráter restritivo à participação no certame.

51. Destarte, reputa-se como **improcedente** o apontamento.

3.3. Da comprovação de PPRA e PCMSO em vigência à época da licitação

Síntese da representação

52. O representante mencionou que a exigência de comprovante de PPRA e PCMSO em vigência à época da licitação não se encontra previsto na Lei n. 8.666/93.

Análise técnica

53. As alíneas “h” e “i” do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, que versam sobre os requisitos de qualificação técnica das licitantes, assim estabelecem (ID 1153586, pág. 17):

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

h) Comprovante de PPRA em vigência à época da licitação.

i) Comprovante de PCMSO em vigência à época da licitação.

54. O item 17.6. do edital, o qual prevê documentos que os licitantes deverão apresentar para fim de habilitação no certame, exige em suas alíneas “h” e “i” que seja apresentada comprovação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em vigência à época da licitação.

55. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais¹².

56. Tais normas regulamentadoras estabelecem, por meio da NR-7, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, o qual trata de um programa que abrange questões individuais e coletivas no ambiente de trabalho, que tem como objetivo

¹² Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prevenir e apurar os riscos aos quais os empregados estão submetidos, que poderiam eventualmente causar danos à saúde, bem como para constatar eventual existência de casos de doenças ocupacionais ou situações que causem danos irreversíveis à saúde do trabalhador¹³.

57. Já o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA, estabelecido através da NR-9, tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral.

58. A Lei n. 8.666/1993 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, a fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto

59. No que se refere à qualificação técnica, os documentos que poderão ser solicitados das empresas licitantes estão elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

¹³ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07_atualizada_2020.pdf, acessado em: 28/06/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

[Grifamos]

60. Como se vê, o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993¹⁴, veda a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

61. É com fundamento nesses dispositivos legais que a referida exigência mostra-se inapropriada, haja vista não haver previsão na Lei n. 8.666/93, nem em legislação específica, que justifique a apresentação de tal documentação por parte dos licitantes no momento de habilitação, a fim de averiguar se a competidora tem condições jurídicas, técnicas, econômicas, fiscais e trabalhistas para contratar com a Administração Pública.

62. O Tribunal de Conta da União - TCU possui entendimento de que não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, vez que possui o condão de inibir a participação de concorrentes na licitação.

63. Eis o teor do Acórdão n. 365/2017, Plenário do TCU:

VOTO

[...]

Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e **disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de**

¹⁴ O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, também possui vedação no mesmo sentido: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. [...]

[...]

Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...].

[grifamos.]

64. No mesmo sentido o Acórdão n. 2.416/2017 da Primeira Câmara do TCU:

VOTO

[...]

De fato, a jurisprudência do Tribunal **considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA)**, posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação.

[grifamos no original]

65. Pelo exposto, conclui-se que a exigência constante das alíneas “h” e “i” do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, de apresentação de PPRA e de PCMSO, em sede de qualificação técnica, fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

66. Posto isto, há de se considerar **procedente** o apontamento.

3.4. Da situação atual do certame

67. Importa destacar, a partir das informações constantes do processo administrativo originário e extraídas da consulta ao portal licitanet¹⁵, que o objeto do certame foi adjudicado em favor da empresa Inviolável Monitoramente de Allarmes Rolim de Moura Eireli (ID 1258001), no valor total de R\$ 1.492.590,98, e que o procedimento administrativo foi suspenso pela Administração em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM, conforme (ID 1159578 e ID 1161315, pág. 10-11).

¹⁵ Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/processos.html>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

68. Infere-se da ata de realização do certame (ID 1161315, pág. 05-09) que apenas duas empresas participaram da disputa, quais sejam, Max Soluções e Tecnologia Ltda. (CNPJ 29.611.663/0001-99) e Inviolável Monitoramente de Allarmes Rolim de Moura Eireli (CNPJ 08.899.320/0003-18).

69. Ainda no mesmo documento, vê-se que embora tenha apresentado o menor lance na disputa (R\$ 1.492.390,98), a empresa Max Soluções e Tecnologia Ltda. foi inabilitada no certame por descumprir as regras do edital, conforme registro realizado na ata da sessão em 25.01.2022, às 10h02min12s, com o seguinte teor (ID 1161315, pág. 06):

Empresa: **Max Soluções e Tecnologia LTDA - 29611653000199, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Pelo exposto, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio por unanimidade e norteadas pelos princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, INABILITA a empresa Max Soluções e Tecnologia LTDA - 29.611.653/0001-99, por descumprir regras do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022, sendo que a mesma anexou a Certidão de Falência e Concordata vencida, tal documento é indispensável e não pode ser substituído por uma atualizada, pois não se trata de uma Certidão Fiscal, outros documentos faltantes se trata do item 17.6 d, e, f, g h, i e j do Edital, sendo assim, conclui-se que a licitante não conseguiu cumprir com todos os requisitos habilitatórios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.! (grifo nosso).**

70. Assim, do registro acima transcrito, é possível verificar que dentre as exigências de habilitação que não foram apresentados pela primeira classificada no certame, estão aquelas considerados nesta análise, conforme subitens 3.1 e 3.3 deste relatório, constantes dos itens 17.6, alíneas, “f”, “h” e “i”, do edital, fato que, aliado à participação de apenas duas empresas no certame, reforça que as irregularidades em voga contribuíram para a restrição da competitividade, razão pela qual esta unidade técnica proporá a manutenção da determinação que ordenou a suspensão do pleito, até nova manifestação deste Tribunal.

4. RESPONSABILIZAÇÃO

67. Por fim, passa-se à definição das responsabilidades pelas irregularidades descortinadas ao longo desta instrução preliminar, tratadas nos subitens 3.1.e 3.3. deste relatório.

68. A responsabilidade pelas irregularidades afetas às exigências indevidas de qualificação técnica deve ser imputada ao senhor Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda; à Senhora Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde; ao Senhor Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação; à Senhora Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social; ao Senhor Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente; ao Senhor Arnobio Ramos, secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

municipal de Obras e Serviços Públicos e ao Senhor Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura.

69. Como se visualiza dos autos, o Senhor Erivelton Kloos, secretário de Administração e Fazenda, quando da solicitação de autorização para abertura do processo administrativo para a contratação em voga, aduz que a contratação “será realizada conforme termo de referência dessa secretaria em anexo” (ID 1161296, pág. 1), o que atrai a responsabilidade do agente político pelo termo de referência, pois evidencia que foi elaborado no âmbito de sua pasta, tendo sido por ele validado (ID 1161297, pág. 29).

70. Assim, tanto o secretário de Administração e Fazenda, como demais ordenadores de despesas das secretarias a serem atendidas pela contratação pretendida, acima listados, devem ser responsabilizados, pois ao assinarem o termo de referência (ID 1161297, pág. 29), aprovaram e validaram a respectiva peça, contendo as exigências indevidas nos subitens 16.5.3, 16.5.5 e 16.5.6 (ID 1161297, págs. 28-29).

71. Com efeito, sabe-se que a assinatura é condição de eficácia e vinculação de responsabilidade, devendo os signatários do termo de referência responderem pelas irregularidades que nele se encontram.

72. Tais agentes, ao aprovarem e validarem o termo de referência com as ditas cláusulas, propiciaram que essas exigências fossem reproduzidas no subitem 17.6, alíneas “f”, “h” e “i”, do instrumento convocatório (ID 1161306, pág. 07-08), ensejando, assim, a deflagração do certame com potencial de causar restrição à competitividade da licitação, infringindo o art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93.

73. De outro lado, na função de gestores responsáveis pela demanda, deixaram de exercer suas atribuições fiscalizatórias de verificar se o termo de referência continha as devidas especificações, nos termos da lei, referendando os procedimentos adotados e todo conteúdo contido na peça.

74. Vê-se que, os 7 (sete) agentes, ao assinarem e validarem o referido documento técnico, primordial no processo de compra, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções de gestores do município de São Miguel do Guaporé, ao permitirem que inconsistências relevantes, como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas adiante sem qualquer medida de saneamento.

75. Portanto, conforme já assinalado na análise efetuada neste relatório, pelas impropriedades contidas no Edital n. 002/CPL/2022, examinadas nos subitens 3.1. e 3.2 desde relatório, devem os responsáveis serem chamados aos autos para apresentarem justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

76. Ademais, registre-se que, apesar das cláusulas terem constado também no edital, deixa-se de imputar responsabilidade ao pregoeiro, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, eis que na percepção desta unidade técnica, trataram de falhas atinentes à fase interna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do procedimento licitatório, pelo que não vislumbramos que o agente tenha contribuído com a prática de ato omissivo e/ou comissivo, na condução do certame ou mesmo na elaboração do edital.

5. CONCLUSÃO

70. Encerrada a análise preliminar da representação formulada por Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. 598.537.512-91, acerca de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 2052/SEMADF/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade de Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda, CPF n. 596.375.792-49; Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde, CPF n. 791.164.342-34; Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação, CPF n. 312.923.992-87; Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. 555.664.131-53; Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. 714.245.981-68; Arnobio Ramos, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 340.533.012-20 e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. 041.398.008-10:

a. Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/20¹⁶, contida no subitem 17.6, alínea “f”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.3 do termo de referência), concernente à apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, em afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, c/c art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93 (subitem 3.1 deste relatório);

b. Exigências indevidas de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/20¹⁷, contidas nos subitens 17.6, alíneas “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), consistentes na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (subitem 3.3 deste relatório).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

72. **a. Manter** a determinação constante do II da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424) que determinou **suspensão** o procedimento licitatório decorrente do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n.

¹⁶ ID 1161297, pág. 29 e ID 1161306, pág. 07-08.

¹⁷ ID 1161297, pág. 29 e ID 1161306, pág. 07-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2052/SEMADF/2021), no estado em que se encontra, conforme item II da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424), em razão das irregularidades apontadas na conclusão (item 5) e no subitem 3.4 deste relatório;

73. **b. Determinar a audiência** dos agentes elencados no **item 5** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, **na medida de suas responsabilidades versadas no item 4 deste relatório**, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

74. **c. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Em, 14 de Setembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 14 de Setembro de 2022



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO